

**Processo nº:** 0401825-81.2015.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de UNIBRÁS ASSOCIAÇÃO DE AUTOPROTEÇÃO, ASSISTÊNCIA 24 HORAS E BENEFÍCIOS. O autor afirma que a ré, em seu Estatuto Social, é definida como uma entidade civil sem fins lucrativos com número de associados indeterminados. Dentre suas finalidades está a criação de um sistema de rateios entre os sócios para a proteção de seus bens patrimoniais, focando no Programa de Auto Proteção Automotiva. Entretanto, afirma o autor que após instauração de inquérito para apurar irregularidades, caracterizou-se que a Associação ré agiria como se seguradora fosse apesar de não ser autorizada para a prestação do serviço de seguro. Aduz que se configura verdadeira relação consumerista, uma vez que os associados só aderem ao serviço por considerar tratar de seguradora, não obtendo informações de que não se trata de um contrato de seguro. Aduz que a ré atua em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais, sendo que no momento em que os consumidores necessitam dos serviços, estes não são prestados. Requer, liminarmente, que a ré seja determinada a regularizar a atividade empresarial junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); a não comercializar qualquer contrato de seguro até que ocorra a regularização da atividade; a honrar com os pagamentos das indenizações devidas ao consumidor de boa fé que contratou os serviços até a citação do presente, bem como a devolver toda a quantia atualizada aos consumidores caso não consiga obter autorização para seu funcionamento estipulando-se multa diária de R\$50.000,00 por cada infração. E requer, definitivamente, a confirmação da liminar; a indenização em danos materiais e morais aos consumidores a ser liquidado em habilitação de crédito; a reparação por danos morais coletivos. Às fls. 33/34 foi deferida parcialmente a liminar requerida para que o réu regularize a sua atividade empresarial junto à SUSEP e não comercialização de nenhum contrato de seguro até a sua regularização, dentro de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. Devidamente citada, a ré apresenta contestação às fls. 39/60. Preliminarmente suscita: (i) a incompetência do juízo por haver no feito interesse da SUSEP na discussão do litígio; (ii) a falta de interesse de agir pela inexistência dos fatos alegados pelo autor. No mérito, alega que suas atividades não configuram contrato de seguro, pois agiria em associativismo, não havendo relação de consumo. Requer a improcedência do pedido autoral e, eventualmente, a minoração dos danos morais. Com a contestação vieram os documentos de fls. 61/72. Réplica do Ministério Público às fls. 75/109. Instadas as partes a se manifestar acerca do interesse em realização de audiência de conciliação e produção de provas, às fls. 109 verso, não houve qualquer manifestação da parte ré. Requer o autor o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, I do CPC/2015, uma vez que existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do juiz. Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, lastreada em inquérito civil onde se apura irregularidade nas atividades desempenhadas pela associação ré. A lide envolve a prestação do serviço de seguro de automóveis por associação que não ostenta a condição de uma seguradora. Preliminarmente a ré suscita a incompetência do juízo, pois a SUSEP teria interesse na discussão do litígio. Tal preliminar não merece prosperar, na medida em que, para que haja a inclusão da SUSEP no feito, deve haver repercussão em sua esfera jurídica, o que não está caracterizado nos autos. O litisconsórcio só será necessário quando sua formação for essencial para que o processo atinja o seu fim normal, sendo que no presente caso não está caracterizada a relação jurídica que conduzirá a uma decisão que repercutirá juridicamente na esfera da SUSEP. Portanto, rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A ré suscita, ainda, genericamente, falta de interesse de agir, negando a existência dos fatos alegados pelo autor. Trata-se de alegação que se confunde com o mérito, devendo ser analisada à luz da Teoria da Asserção e não preliminarmente. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito. A demanda versa basicamente acerca da discussão dos serviços de seguro de automóveis prestados pela ré. Em sua peça de bloqueio a ré afirma que suas atividades não configuram contrato de seguro, mas sim um sistema de autogestão entre seus associados, por meio do qual, todos contribuem em cooperativismo de rateio. Compulsando os autos, facilmente percebe-se que a associação ré tem como objetivo oferecer aos seus associados proprietários de automóveis o serviço de proteção automotiva. Em análise do Estatuto da Associação ré, seu art. 3º (fls. 67) assim dispõe: Art. 3º - DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA VEICULAR UNIBRÁS 3.1 - PROGRAMA UNIBRÁS: O objetivo da Proteção e Assistência Veicular é proporcionar proteção e segurança aos veículos automotores dos Associados da UNIBRAS, que aderirem em formulário próprio, ao Programa de Proteção Veicular (...) O Programa de Proteção e Assistência Veicular Unibras nada mais é do que uma forma de burlar a natureza jurídica do contrato de seguro e das normas reguladoras e fiscalizadoras. Isso porque o contrato de seguro caracteriza-se pelo mútuo, ou seja, várias pessoas unem-se para assumir os riscos inerentes aos seus bens, partilhando entre si os eventuais prejuízos. A atividade da ré consubstancia-se na proteção veicular presente em contrato de seguro, definido pelo art. 757 CC/02. Ainda, o p.ú. do art. 757 CC/02 prevê que somente poderá configurar no contrato de seguro, como segurador, entidade que tenha autorização legal para tanto. O fato de a ré caracterizar-se como associada não descaracteriza a sua figura de segurador, sendo, portanto, necessário que essa relação seja regulada na forma da lei. Conforme o Decreto-Lei 73/1966, os seguros privados e todas as suas operações estão subordinadas às suas disposições. Seu art. 24 expressamente prevê que somente podem operar seguros privados no Brasil

cooperativas ou sociedades anônimas. Portanto, a ré, como associação, não poderia exercer a atividade a que se presta. Ademais, tal atividade seguradora é regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e dependerá de sua autorização para funcionar. Uma vez reconhecida a configuração do contrato de seguro na relação entre a Associação e os associados, deve registrar-se de plano, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes as figuras do consumidor, fornecedor e prestação de serviços. Isso porque o associado insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a Associação insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Destaque-se que são princípios do Código de Defesa do Consumidor e direitos básicos norteadores de uma relação de consumo o princípio da transparência na relação com o consumidor e a boa-fé. O princípio da transparência, expresso no caput do art. 4º CDC, se traduz na obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que são oferecidos e propiciar-lhe o conhecimento prévio de seu conteúdo, e está intimamente ligado ao princípio da boa fé objetiva. Por sua vez, a boa fé objetiva tem a função de estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais e funciona como uma cláusula geral no controle de práticas abusivas. Na relação trazida aos autos está demonstrado que a postura adotada pela ré violou os princípios da transparência e boa fé, pois admitiu associados sem explicitar aos mesmos que se tratava de celebração de um verdadeiro contrato de seguro, pouco importando a sua roupagem. Em relação aos danos materiais pleiteados, estes devem ter sua reparação autorizada, por conta do descumprimento dos deveres inerentes à relação de consumo, cuja extensão há de ser aferida pontualmente a cada consumidor, individualmente. Por outro lado, indevida a indenização por dano moral coletivo. Com efeito, o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, onde o patrimônio valorativo tenha sido agredido, ferindo-se a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Mas é importante consignar que o dano moral coletivo só se torna reparável perante um direito transindividual (difuso ou coletivo), e não diante de um direito individual, ainda que homogêneo. Para endossar tal raciocínio, lembre-se que os direitos difusos e coletivos são indivisíveis, e seus titulares indeterminados; ao passo que os direitos individuais homogêneos são divisíveis, e seus titulares, determinados. Estes devem buscar a reparação do dano moral de forma individual, e não coletiva. III - DISPOSITIVO Ex positus, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, tornar definitiva a tutela antecipada deferida às fls.33/34, e condenar o réu a indenizar os prejuízos materiais causados aos consumidores, em liquidação de sentença, ocasião em que o consumidor deverá comprovar o fato gerador do direito reclamado. Esclareço que em respeito ao princípio garantidor do acesso à justiça, ao usuário será facultado liquidar a sentença na Comarca de seu domicílio, bastando, para tanto, a juntada da presente decisão. Providenciem os réus a publicação de edital em jornal de ampla circulação, durante 03 (três) dias consecutivos, do qual deverá constar o conteúdo da sentença a fim de dar publicidade à decisão, e permitir que eventuais interessados possam se habilitar na liquidação e subsequente execução, mesmo que não tenha participado da ação, pois, assim não ocorrendo, tornar-se-á inócua a condenação genérica proferida. Por fim, deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão do princípio da simetria. Assim sendo, observada todas as garantias e etapas processuais, assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório, dou por entregue a tutela jurisdicional, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma prevista no art. 487, I do CPC/2015. P.I. Decorrido o prazo das vias recursais, dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.